



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11483.000305/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.949 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Constado que os valores da pensão alimentícia informados nos comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora são conflitantes entre si, cancela-se o lançamento.

Recuso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ewan Teles Aguiar, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 16 a 22, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, no valor original de R\$ 347,49, que acrescido de juros de mora e multa de ofício totalizou o crédito tributário no valor de R\$ 763,70, relativamente ao exercício financeiro de 2005, ano-calendário de 2004. Depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 17 a 20, que o lançamento teve origem na constatação das seguintes irregularidades:

- Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 3.816,00, uma vez que concomitante com dedução de pensão alimentícia paga a filhos;
- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 1.350,40, tendo em vista que não ficou comprovado que o contribuinte ficaria responsável pelas despesas com instrução dos alimentandos;
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 2.562,20, por corresponder a rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte (13º salário).

Não se conformando com o crédito tributário constituído, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01 a 02, sustentando em sua defesa que:

- é casado legalmente com Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira, CPF 072.351.418-67, e possui três filhos menores: Jorge Henrique de Alvarenga Nogueira, nascido em 27/12/1990; Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira, nascida em 15/05/1993, e Gabriel Francisco de Alvarenga Nogueira, nascido em 18/11/1998,, sendo todos dependentes do seu salário de aposentado;
- a razão pela qual sua esposa recebe pensão alimentícia decorre do fato de que, estando à época afastado para tratamento de saúde, ela teria ficado sem acesso à conta corrente mantida no Banco do Brasil. Diante das privações financeiras passadas juntamente com filhos, sua esposa teria solicitado e obtido o direito à pensão alimentícia judicial;
- o Imposto de Renda é debitado no seu holerite e sua esposa não tem renda para pagar o imposto, uma vez que o dinheiro que recebe é do seu salário. Assim, além de não receber a sua restituição, ainda tem que pagar novamente imposto de renda de um dinheiro que já foi pago imposto;
- anexa à impugnação as cópias das certidões de casamento e de nascimento dos filhos e comprovante de rendimentos.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, julgou a impugnação procedente em parte, fls. 70 a 77, para restabelecer os valores das deduções declaradas a título de dependentes e despesas com instrução. Abaixo se reproduz excerto extraídos do voto condutor do Acórdão nº 17-41.361 – 8ª Turma da DRJ/SP2, relativamente à manutenção da glosa da despesa de pensão alimentícia :

(...)

Da Dedução de Pensão Alimentícia Judicial

A dedução feita pelo contribuinte a título de pensão judicial não pode ser aceita, pois a situação de fato existente à época não condiz com a situação de direito expressa na sentença judicial exarada nos autos do Processo nº 1010/02 (fls. 56/57), que

homologou o acordo entre o Impugnante e o cônjuge para que fosse paga em seu favor desta e de seus filhos a quantia equivalente a 30% dos proventos líquidos deste. Conforme declara o Impugnante, embora sua esposa Gláucia receba pensão alimentícia, o casal não é separado nem divorciado e vive juntamente com os filhos na Rua Maranhão, 768 — Centro, Ubatuba/SP.

(...)

Assim, mantida a unidade familiar e não caracterizada a saída da residência do responsável pelo sustento da família, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes (cônjuge, filhos etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas.

Por estas razões a glosa da despesa declarada a título de pensão judicial deve ser mantida.

(...).

Cientificado em 18/01/2011, fls. 82, verso, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/02/2011, fls. 83, acompanhado dos documentos de fls. 84 a 87, aduzindo, textualmente, que:

(...)

Já tenho meu imposto retido na fonte, sou Funcionário Público Federal (PRF), e minha esposa Gláucia Maria Alvarenga Nogueira paga o imposto da parte dela. Por isso não entendo, além de não receber restituição, tem de pagar.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que o presente julgamento se aterá à matéria litigiosa remanescente da decisão proferida em primeira instância administrativa, qual seja, dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Constata-se das fls. 54 a 63 que o valor glosado a esse título tem por referência as importâncias estipuladas em razão de dois acordos de concessão de alimentos homologados judicialmente que fixaram, respectivamente, uma pensão alimentícia devida pelo

contribuinte à Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira e seus três filhos menores e outra devida à Edna da Silva.

Ainda a respeito da glosa de pensão alimentícia considerada indevida pelo lançamento, de acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 20, o valor de R\$ 2.562,20 decorre da alteração do montante consignado na DIRPF/2005 de “R\$ 33.619,95 para R\$ 31.057,75 tendo em vista que não se pode deduzir a pensão alimentícia oriunda de décimo terceiro salário por ser rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte”.

A decisão proferida pela DRJ em São Paulo II manteve o lançamento, nessa parte, ao argumento de que o valor correto a ser exigido do contribuinte deveria corresponder à integralidade do valor deduzido na DIRPF/2005 como pagamento realizado à Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira e seus três filhos menores. Segundo consta do voto condutor do acórdão recorrido, diante do fato de nos autos constarem declaração firmada pelo próprio contribuinte no sentido de que inexistiu a separação do casal, os pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia.

Contudo, não foi esse o fato gerador registrado no Lançamento Suplementar, conforme acima mencionado.

Trata-se, pois, de inovação do fundamento que serviu ao Lançamento Suplementar, procedimento esse que, a teor do disposto no § 3º do art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, necessitaria da adoção de procedimento fiscal complementar, o que não ocorreu nos presentes autos.

Por sua vez, o exame dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, fls. 04 e 05, revela que o valor total da pensão alimentícia deduzida dos rendimentos auferidos pelo contribuinte conflita com o somatório dos valores destacados individualmente nesses mesmos comprovantes para cada beneficiária. Diante dessa constatação, bem como do fato de não se colher dos autos nenhum elemento capaz de evidenciar que, de fato, a diferença constada refere-se à pensão alimentícia calculada sobre décimo terceiro salário, há que se desconsiderar o lançamento efetuado, nessa parte.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer o valor de R\$ 2.562,20, glosado a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional